



Dispõe sobre o Código Estadual de Proteção aos Animais Domésticos.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Código Estadual de Proteção aos Animais Domésticos, estabelece normas para a proteção dos animais domésticos no Estado de Santa Catarina, compatibilizando os aspectos relacionados às políticas públicas, ao desenvolvimento socioeconômico, à saúde pública e o meio ambiente, e adota outras providências.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se animais domésticos as espécies que possuem características apropriadas para a convivência com os seres humanos e que, com o passar do tempo, se acostumaram a viver em casas, apartamentos ou outros ambientes domésticos.

Art. 2º É vedado:

I – provocar condições que coloquem risco a integridade física e psíquica dos animais domésticos;

II – privar animais domésticos de suas necessidades básicas;

III – abandonar animais domésticos;

IV – criar animais domésticos em locais desprovidos das condições necessários ao seu pleno desenvolvimento; e

V – expor animais domésticos para qualquer finalidade em quaisquer eventos não autorizados previamente pelo órgão estadual competente.

Art. 3º A ação ou omissão que implique maus-tratos aos animais domésticos, sujeitará, sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, aos infratores desta Lei, alternativa ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão dos animais, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no momento da infração; e

IV – interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais e estabelecimentos.

Lido no Expediente
86ª Sessão de 20/09/17
As Comissões de:
(5) Jurídico
(11) Financeira
(22) Turismo e Meio Ambiente
Secretário



Parágrafo único. As penalidades serão aumentadas de um sexto a um terço, se ocorrer morte do animal.

Art. 4º As infrações aos dispositivos da presente Lei classificam-se em:

I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – graves, aquelas onde for verificada uma circunstância agravante; e

III – gravíssimas, aquelas em que forem verificadas duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 5º A advertência será formalizada pelo agente fiscalizador em infrações consideradas leves.

Art. 6º A pena de multa será aplicada em infrações consideradas graves e gravíssimas e nos seguintes valores pecuniários:

I – infrações graves, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais); e

II – infrações gravíssimas, de R\$ 1.001,00 (um mil e um reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º Haverá acréscimo por exemplar excedente no valor de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais) por unidade;

II – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da Convenção para o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens Ameaçadas de Extinção - CITES; e

III – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção para o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens Ameaçadas de Extinção - CITES.

§ 2º Incorre nas mesmas multas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.





§ 3º as multas serão reajustadas, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.



Art. 7º São circunstâncias atenuantes:

I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II – a patente incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III – quando o infrator, por espontânea vontade e imediatamente, procurar reparar ou minorar os danos à saúde e ao bem-estar do animal ocorridos em consequência do ato lesivo que lhe foi imputado;

IV – ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato; e

V – ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 8º São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente;

II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III – o infrator coagir ou incitar outrem para a execução material da infração;

IV – ter a infração conseqüências calamitosas à população, à saúde e ao bem-estar animal;

V – se, tendo conhecimento de ato lesivo aos animais e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo; e

VI – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

Art. 9º Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos ao Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA), com destinação exclusiva às ações previstas nesta Lei.



Art. 10. Fica criada a Diretoria Especial de Proteção dos Direitos dos Animais Domésticos (DEPDAD), vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável.



Parágrafo único. À DEPDAD compete:

I – definir de forma clara as medidas a serem tomadas pelo Poder Público estadual no que diz respeito ao bem-estar dos animais domésticos;

II – continuar a promover as normas elevadas neste domínio;

III – reforçar a coordenação de recursos;

IV – incentivar a investigação e promover soluções alternativas à experiência com animais domésticos;

V – garantir a coerência e coordenação do conjunto das políticas do Estado de Santa Catarina em prol do bem-estar dos animais domésticos;

VI – promover a criação de indicadores de bem-estar animal doméstico;

VII – coordenar o controle das populações de animais domésticos nas ruas, a prevenção e o controle de zoonoses; e

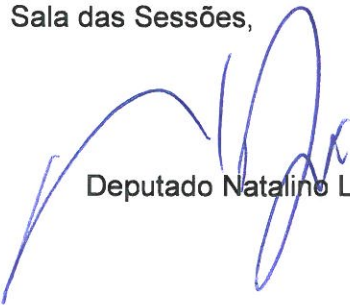
VIII – promover a proteção jurídica dos animais domésticos no ordenamento jurídico catarinense à luz da Constituição Federal, art. 225, inciso VII, para conjugar, inclusive, os aspectos morais para com os animais, tratando-os e reconhecendo-os como seres sencientes, sujeitos de direito.

Art. 11. Os assuntos e a fiscalização das ações concernentes à proteção dos animais domésticos regidos por esta Lei competem à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, Secretaria de Estado da Segurança Pública, Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável.

Parágrafo único. A execução da fiscalização das ações concernentes à proteção aos animais domésticos poderá ser delegada a órgãos públicos ou vinculados à administração estadual, bem como ser firmado convênio com entidades privadas para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Natalino Lázare



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa promover a proteção e o bem-estar dos animais domésticos, no Estado de Santa Catarina, compatibilizando os aspectos relacionados às políticas públicas, ao desenvolvimento socioeconômico, à saúde pública e o meio ambiente.

A tutela jurídica dos animais não humanos está expressa, fundamentalmente, no art. 225 da Constituição Federal, parágrafo 1º, inciso VII. Nesse artigo, encontramos a primazia da proteção do meio ambiente, em nosso ordenamento jurídico, e também, a proteção dos animais domésticos, por si só, como um dos valores edificantes do Estado de Direito.

Assim a proteção dos animais não humanos, *in casu*, os domésticos, são caracterizados como sujeitos dotados de personalidade jurídica, para a prática de seus direitos básicos em Juízo, a destacar o mais importante entre eles, o direito a vida.

Nessa perspectiva, o direito à proteção da vida, do bem-estar animal, constitui-se ao mesmo tempo, direito e dever fundamental do homem.

Uma das problemáticas mais acentuadas, no atual contexto, em relação aos animais domésticos, sobretudo no ambiente urbano, é o abandono de animais domésticos, em especial, de cães e gatos, uma responsabilidade que muitos abandonam ao trazer para sua convivência e companhia. Esquecem-se, os homens, que assumiram obrigações morais para com eles, e, que merecem viver com dignidade.

A guarda responsável pressupõe respeito aos vínculos afetivos estabelecidos entre um animal e o homem, portanto, deve ser entendida como um dever, e assim o sendo, esse dever implica compreender na plenitude o compromisso moral e, antes de tudo, que o bem-estar animal é um direito universal, mesmo *status* de direito fundamental atribuído à proteção ambiental.

A violência contra animais domésticos é algo recorrente, praticada por pessoas que ignoram a dignidade animal, como ser que sente angústia, sofre, sobretudo



em face dos vínculos afetivos decorrentes de sua guarda e convívio familiar em que se encontra inserido.

No meio urbano, tal problemática aflora, especialmente em face do abandono dos animais domésticos, abandono que resulta da irresponsabilidade e insensibilidade do homem.

É nesse contexto, que temos o dever de intervir, que devemos nos manifestar em sua defesa, pois assim, dividiremos os direitos básicos: o direito à vida e à integridade, de todos os seres e do meio ambiente em que vivemos.

Diante do exposto, entendemos que esta seja uma medida de grande alcance ambiental e social e, por este motivo, pedimos apoio aos ilustres Pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Deputado Natalino Lazare

